



BANCO CENTRAL DO BRASIL

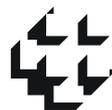
O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 31/08/2021 às 09h45 para SUCON/DIBAS/SUDOC

VOTO DO CMN 70/2021-BCB/SECRE-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação - BC# Sustentabilidade - Propõe a edição de resolução CMN, com vistas ao aprimoramento das regras sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e ...

Assinado/Autenticado por: - ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO:07860201720 em 30/08/2021;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 70/2021–CMN, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Assuntos de Regulação – BC# Sustentabilidade –
Propõe a edição de resolução CMN, com vistas ao
aprimoramento das regras sobre a Política de
Responsabilidade Social, Ambiental e Climática
(PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua
efetividade, aplicáveis às instituições financeiras e
demais instituições autorizadas a funcionar pelo
Banco Central do Brasil.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.403ª sessão, aprovou o
incluso Voto 189/2021–BCB, de 19 de agosto de 2021, em que se propõe a edição de resolução
CMN, com vistas ao aprimoramento das regras sobre a Política de Responsabilidade Social,
Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade, aplicáveis às
instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do
Brasil.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 25/08/2021 às 18h25 para reunioesdir.secre@bcb.gov.br

VOTO DO BC 189/2021-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação - BC# Sustentabilidade - Propõe a edição de resolução CMN, com vistas ao aprimoramento das regras sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e ...

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 25/08/2021;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 189/2021-BCB, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Assuntos de Regulação – BC# Sustentabilidade – Propõe a edição de resolução CMN, com vistas ao aprimoramento das regras sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade, aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Introdução

Em setembro de 2020, o Banco Central do Brasil, alinhado à agenda mundial e às recentes iniciativas lideradas por organismos definidores de padrões, incorporou a dimensão “Sustentabilidade” aos compromissos da Agenda BC#, reforçando sua posição de vanguarda em relação a seus pares internacionais. A medida reconhece a importância, para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN), do adequado tratamento dos riscos decorrentes de questões sociais, ambientais e climáticas.

2. Entre as entregas acordadas no âmbito da dimensão “Sustentabilidade”, está o aprimoramento das regras relativas aos temas “estrutura de gerenciamento de riscos” e “política de responsabilidade”, atualmente dispostas pela Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Esses dois temas, embora complementares e sinérgicos no propósito de buscar a solidez financeira, possuem focos microprudenciais distintos. Por isso, é sugerida a reorganização do arcabouço regulatório, com a revogação da Resolução nº 4.327, de 2014, e a adequada realocação dos temas nas seguintes minutas normativas, conforme o segmento de enquadramento das instituições, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017:

- I - **alteração da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017**, com a inclusão de seção específica e aprimoramento de definições e de requisitos aplicáveis ao gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático pelas instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4);
- II - **alteração da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017**, com a inclusão de seção específica e aprimoramento de definições e de requisitos aplicáveis ao gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático pelas instituições enquadradas no Segmento 5 (S5); e
- III - **nova resolução CMN**, em substituição à Resolução nº 4.327, de 2014, contendo requisitos aplicáveis às instituições enquadradas no S1, no S2, no S3, no S4 e no S5, relativamente ao estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e à implementação de ações com vistas à sua efetividade.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. Este Voto dispõe sobre o item III acima, ou seja, sobre a proposta de edição de resolução CMN para substituir a Resolução nº 4.327, de 2014, relativamente ao estabelecimento da PRSAC pelas instituições reguladas.

Motivação para o aprimoramento regulatório

4. Ao longo dos últimos anos, o Banco Central do Brasil vem atuando proativamente no estabelecimento de medidas sobre aspectos sociais e ambientais, condensados na expressão *Environmental, Social and Governance* (ESG), destacando-se na vanguarda entre seus pares. A Resolução nº 4.327, de 2014, é um exemplo dessa atuação, e despertou relevante interesse internacional sobre a iniciativa brasileira à época, notadamente pela riqueza dos recursos naturais do País e pelos desafios sociais típicos de países emergentes.

5. Desde a edição do referido normativo, em 2014, os debates sobre o tema ganharam posição de destaque internacionalmente, com foco sobretudo nos desdobramentos dos compromissos assumidos no Acordo de Paris¹, de 2015.

6. Entre os fóruns internacionais que vêm se debruçando sobre o tema, no âmbito de padrões e boas práticas aplicáveis ao sistema financeiro, destacam-se a Network for Greening the Financial System (NGFS), o Financial Stability Board (FSB), incluindo a Task Force on Climate-Related Financial Disclosures (TCFD), e o Basel Committee on Banking Supervision (BCBS). Independentemente do escopo de atuação de cada fórum, todos eles são unânimes em reconhecer os possíveis impactos das mudanças climáticas no setor financeiro. Embora seja difícil precisar o momento exato da materialização desses impactos, é urgente um esforço global, com ações coordenadas, com vistas à proposição de medidas para o enfrentamento da questão.

7. A ocorrência de condições climáticas extremas cada vez mais frequentes e o processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados, podem gerar perdas para as instituições do sistema.

8. A discussão ganhou ainda mais notoriedade recentemente, com a pandemia da Covid-19, dada a confirmação de que eventos disruptivos possuem alto potencial de desencadear crises sistemicamente severas. A tríade “social, ambiental e climática”, que já era preocupante para a sociedade como um todo, tornou-se ainda mais relevante diante da expectativa de que a recuperação econômica seja mais sustentável e inclusiva.

9. Nesse cenário, cabe ao Banco Central do Brasil, como proponente de regras aplicáveis às instituições reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o papel de manter um sistema financeiro prudente na condução de suas atividades e sólido o bastante para absorver possíveis impactos de eventos indesejados. Mostra-se oportuno que as instituições reforcem suas estruturas de gerenciamento de riscos, com atuação prospectiva diante da possibilidade de incorrerem em perdas, e aprimorem suas políticas de responsabilidade, diante dos novos desafios e oportunidades. Mais compatíveis com a nova realidade, as políticas de

¹ Dezembro de 2015 - <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>



BANCO CENTRAL DO BRASIL

serem divulgadas ao público externo e das atribuições das instâncias de governança, permitindo mais flexibilidade em sua estrutura sem prejuízo de sua efetividade.

Novas regras sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade

15. Primeiramente, destaco que a PRSAC é um conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a serem observados pela instituição na condução dos seus negócios, das suas atividades e dos seus processos, bem como na sua relação com as partes interessadas. Passa a ser requerido que tais princípios e diretrizes sejam acompanhados da implementação de ações com vistas à sua efetividade.

16. Para fins da proposta ora apresentada, são partes interessadas os clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição, a sua comunidade interna, os seus fornecedores e prestadores de serviços terceirizados relevantes, os investidores em títulos ou valores mobiliários por ela emitidos e as demais pessoas impactadas pelos seus produtos, serviços, atividades e serviços, segundo critérios definidos pela própria instituição.

17. É importante ressaltar que a proposta normativa não avança no sentido de especificar o conteúdo e o teor dos princípios e diretrizes da PRSAC, que cada instituição deverá definir idiossincraticamente. Assim, cada instituição, considerando o impacto de natureza social, ambiental e climática de suas atividades, processos, produtos e serviços, bem como seus objetivos estratégicos, as oportunidades de negócios, as condições de competitividade e o ambiente regulatório em que atua, estabelecerá a sua PRSAC, devendo divulgá-la juntamente com as ações que assegurem sua efetividade.

18. As novas regras, principiológicas em sua essência, são aplicáveis a todas as instituições reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Apesar disso, a minuta de ato normativo prevê que a política e as ações implementadas sejam proporcionais ao modelo de negócio, à natureza das operações e à complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos de cada instituição individualmente, além de adequadas à dimensão e à relevância da sua exposição ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático.

19. Os princípios e diretrizes de natureza social incluídos na PRSAC devem considerar o respeito, a proteção e a promoção dos direitos e garantias fundamentais e dos interesses comuns, entendidos, para fins do normativo, como interesses pertencentes a pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância.

20. Já os de natureza ambiental devem considerar a preservação e a reparação do meio ambiente, incluindo sua recuperação, quando possível. Por fim, os de natureza climática devem abarcar a contribuição da instituição na redução dos impactos ocasionados por intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo associadas a mudanças em padrões climáticos. Também devem considerar a transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados.

Voto 189/2021-BCB, de 19 de agosto de 2021

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO CBN 189/2021-BCB/ST/DC/EN/ME/2021/025202/202108543h25
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





BANCO CENTRAL DO BRASIL

21. A proposta requer que as ações implementadas pela instituição sejam continuamente monitoradas e avaliadas quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC. Para fins dessa avaliação, a instituição deve estabelecer critérios claros e passíveis de verificação.
22. Um importante aprimoramento proposto na minuta é a melhor definição das competências de cada instância da estrutura de governança, relativamente à responsabilidade social, ambiental e climática.
23. Dessa forma, caberá ao conselho de administração aprovar e revisar a PRSAC, promover sua disseminação interna, assegurar a aderência da instituição aos princípios e diretrizes estabelecidos, bem como assegurar a compatibilidade e integração da PRSAC com as demais políticas implementadas pela instituição, incluindo, quando existentes, políticas de crédito, de gestão de recursos humanos, de gerenciamento de riscos, de gerenciamento de capital e de conformidade. O conselho de administração também deve assegurar que deficiências relacionadas aos princípios e diretrizes sejam tempestivamente corrigidas e que a estrutura remuneratória da instituição não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC. Vale mencionar que, na inexistência do conselho de administração, aplicam-se à diretoria da instituição as competências a ele atribuídas.
24. Relativamente à revisão da PRSAC, a proposta requer que ela seja feita no mínimo a cada três anos ou quando da ocorrência de eventos considerados relevantes. Entre esses eventos, incluem-se a oferta de novos produtos ou serviços, modificações em produtos, serviços, atividades ou processos existentes, mudanças significativas no modelo de negócios, reorganizações societárias e mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações significativas nas preferências de consumo, que impactem de forma relevante os negócios da instituição, tanto positiva quanto negativamente.
25. A constituição do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática passa a ser obrigatória para as instituições enquadradas no S1 e no S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 2017, permanecendo facultativa para os demais segmentos. As atribuições desse comitê passam a abranger a proposição de recomendações ao conselho de administração sobre o estabelecimento e a revisão da PRSAC, a avaliação do grau de aderência à PRSAC das ações implementadas e a coordenação de suas atividades com o comitê de riscos, de modo a facilitar a troca de informações.
26. A instituição deverá divulgar ao público externo a composição do comitê. Vale destacar que, desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses, admite-se, também, a designação das atribuições do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática a outro comitê constituído pela instituição. Além disso, na hipótese de não constituição do comitê de responsabilidade e de não delegação das suas atribuições a outro comitê, a diretoria de instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 deverá assumir as competências prescritas no normativo.
27. Será requerida a indicação, perante o Banco Central do Brasil, de diretor responsável pelo cumprimento do disposto no normativo. As atribuições desse diretor abrangem, entre outros aspectos, a prestação de subsídios e a participação no processo de

Voto 189/2021–BCB, de 19 de agosto de 2021

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO CDB Nº 189/2021-BCB/SICRENN/MEAD/MANABIANTE
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





BANCO CENTRAL DO BRASIL

tomada de decisões relacionadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC, auxiliando o conselho de administração, bem como a responsabilidade pela divulgação, ao público externo, de informações sobre o tema. Também ficam a cargo desse diretor a implementação, a avaliação e o monitoramento das ações com vistas à efetividade da PRSAC, bem como seu aperfeiçoamento, quando identificadas eventuais deficiências. Desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses, admite-se que esse diretor desempenhe outras funções na instituição.

28. Já a diretoria da instituição assume a atribuição de conduzir suas atividades em conformidade com a PRSAC e com as ações implementadas com vistas à sua efetividade. Além disso, os processos relativos à PRSAC e as respectivas ações devem ser avaliados periodicamente pela auditoria interna da instituição.

29. A proposta também aprimora os requisitos aplicáveis aos conglomerados prudenciais e aos sistemas cooperativos de crédito. No caso do conglomerado prudencial, a PRSAC deve ser unificada e considerar aspectos sociais, ambientais e climáticos relacionados ao conglomerado como um todo e a cada instituição individualmente. O Banco Central do Brasil deverá ser informado sobre a indicação de instituição integrante do conglomerado prudencial responsável pela PRSAC unificada e pelas ações com vistas à sua efetividade. A essa instituição deverão aplicar-se as competências das instâncias de governança estabelecidas pelo normativo.

30. Já em relação ao sistema cooperativo de crédito, informo que, embora a proposta estabeleça que a PRSAC também deva ser unificada, a implementação das ações com vistas à sua efetividade fica a cargo de cada instituição integrante do respectivo sistema. Dessa forma, cada instituição deverá indicar perante o Banco Central do Brasil um diretor responsável pelo cumprimento do novo regramento. Vale destacar, ainda, que as atribuições referentes ao estabelecimento e à revisão da PRSAC unificada deverão recair sobre a confederação de centrais ou sobre o banco cooperativo, no caso de sistema de três níveis, ou sobre a cooperativa central integrante de sistema de dois níveis.

31. Outro aprimoramento incluído na proposta é a obrigatoriedade de divulgação ao público externo não somente da política de responsabilidade, como já requerida pelas regras atuais, mas também das ações implementadas com vistas à sua efetividade e dos critérios utilizados para a sua avaliação. Já a avaliação das ações em si terá divulgação facultativa.

32. A proposta também requer, obrigatoriamente, a divulgação das seguintes informações, quando existentes:

- I - identificação de setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pela instituição em decorrência de aspectos sociais, ambientais ou climáticos;
- II - relação de produtos e serviços oferecidos pela instituição que contribuam positivamente em aspectos sociais, ambientais ou climáticos;
- III - relação de pactos, acordos ou compromissos nacionais ou internacionais de natureza social, ambiental ou climática de que seja participante a instituição ou, conforme o caso, sua matriz estrangeira, quando essa participação envolver a subsidiária brasileira; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - mecanismos utilizados para promover a participação de partes interessadas, caso incluídas no processo de estabelecimento e de revisão da PRSAC.

33. As informações divulgadas devem ser tempestivamente atualizadas na identificação de inconsistências ou erros, bem como na ocorrência de modificações relevantes. Além disso, o endereço eletrônico de divulgação das informações deve ser indicado nas demonstrações financeiras da instituição.

34. Por fim, deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil, por cinco anos, a documentação relativa ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade. Além disso, caso identificada inadequação ou insuficiência nos controles e nos procedimentos relativos ao disposto no regimento, o Banco Central do Brasil poderá determinar aperfeiçoamentos.

Data de implementação

35. A minuta normativa prevê a implementação faseada das alterações propostas, considerando o segmento de enquadramento das instituições. Para as instituições enquadradas no S1 e no S2 as novas regras passam a valer a partir de 1º de julho de 2022. Já as instituições do S3, do S4 e do S5 deverão observar os novos dispositivos a partir de 1º de dezembro de 2022. Nesse sentido, é proposta a revogação, em 1º de dezembro de 2022, da Resolução nº 4.327, de 2014.

Considerações finais

36. Esclareço ainda que, com base no art. 22 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a proposta está dispensada da realização de análise sobre seu impacto regulatório, uma vez que a respectiva minuta foi submetida a consulta pública antes da data de produção de efeitos do mencionado Decreto.

37. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso V, alínea “c”, 13, inciso XIII, e 20, incisos III e IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste Banco Central, submeto o assunto à aprovação deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução CMN.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



Voto 189/2021-BCB, de 19 de agosto de 2021

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO COLÉGIO DE DIRETORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2021

Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2021, com base no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

R E S O L V E U :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3), no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem estabelecer a PRSAC e implementar ações com vistas à sua efetividade, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A PRSAC e as ações de que trata o **caput** devem ser:

I - proporcionais ao modelo de negócio, à natureza das operações e à complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição; e

II - adequadas à dimensão e à relevância da exposição ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, para instituição enquadrada no S1, no S2, no S3 ou no S4, e a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, para instituição enquadrada no S5.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA (PRSAC) E DAS AÇÕES COM VISTAS À SUA EFETIVIDADE

Art. 3º Para fins desta Resolução, a PRSAC consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a ser observado pela instituição na condução dos seus negócios, das suas atividades e dos seus processos, bem como na sua relação com as partes interessadas.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - natureza social, o respeito, a proteção e a promoção de direitos e garantias fundamentais e de interesse comum;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - interesse comum, interesse associado a grupo de pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância, quando não relacionada à natureza ambiental ou à natureza climática;

III - natureza ambiental, a preservação e a reparação do meio ambiente, incluindo sua recuperação, quando possível;

IV - natureza climática, a contribuição positiva da instituição:

a) na transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e

b) na redução dos impactos ocasionados por intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo, que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos; e

V - partes interessadas:

a) os clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição;

b) a comunidade interna à instituição;

c) os fornecedores e os prestadores de serviços terceirizados relevantes da instituição;

d) os investidores em títulos ou valores mobiliários emitidos pela instituição; e

e) as demais pessoas impactadas pelos produtos, serviços, atividades e processos da instituição, segundo critérios por ela definidos.

§ 2º Para fins do estabelecimento da PRSAC devem ser considerados:

I - o impacto de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática das atividades e dos processos da instituição, bem como dos produtos e serviços por ela oferecidos;

II - os objetivos estratégicos da instituição, bem como as oportunidades de negócios relacionadas a aspectos de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática; e

III - as condições de competitividade e o ambiente regulatório em que a instituição atua.

Art. 4º As ações de que trata o art. 2º devem ser monitoradas continuamente e avaliadas quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC.

Parágrafo único. Para fins da avaliação de que trata o **caput**, devem ser estabelecidos critérios claros e passíveis de verificação.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 5º A instituição deve indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto nesta Resolução.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º As atribuições do diretor mencionado no **caput** abrangem:

- I - prestação de subsídio e participação no processo de tomada de decisões relacionadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC, auxiliando o conselho de administração;
- II - implementação de ações com vistas à efetividade da PRSAC;
- III - monitoramento e avaliação das ações implementadas;
- IV - aperfeiçoamento das ações implementadas, quando identificadas eventuais deficiências; e
- V - divulgação adequada e fidedigna das informações de que trata o art. 10.

§ 2º Desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses, admite-se que o diretor de que trata o **caput** desempenhe outras funções na instituição, incluindo, quando aplicável, a responsabilidade pela divulgação de informações nos termos dos arts. 56 e 56-A da Resolução nº 4.557, de 2017.

§ 3º O regimento interno da instituição, ou equivalente, deve dispor, de forma expressa, sobre as atribuições do diretor de que trata o **caput**.

§ 4º A instituição deve designar o diretor de que trata o **caput** perante o Banco Central do Brasil.

Art. 6º A constituição de comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, vinculado ao conselho de administração, é:

- I - obrigatória, para instituição enquadrada no S1 ou no S2; e
- II - facultativa, para instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5.

§ 1º As atribuições do comitê de que trata o **caput** abrangem:

- I - propor recomendações ao conselho de administração sobre o estabelecimento e a revisão da PRSAC;
- II - avaliar o grau de aderência das ações implementadas à PRSAC e, quando necessário, propor recomendações de aperfeiçoamento; e
- III - manter registros das recomendações de que tratam os incisos I e II.

§ 2º A composição do comitê de que trata o **caput** deve ser divulgada no sítio da instituição na internet.

§ 3º O comitê de responsabilidade social, ambiental e climática deve coordenar suas atividades com o comitê de riscos, de que trata a Resolução nº 4.557, de 2017, de modo a facilitar a troca de informações.

§ 4º Desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses e a observância do disposto nos §§ 2º e 3º, admite-se a designação das atribuições do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, de que trata o § 1º, a outro comitê constituído pela instituição.

§ 5º Na hipótese de não constituição do comitê de que trata o **caput** e da não observância do disposto no § 4º, a diretoria de instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 deve assumir as atribuições mencionadas no § 1º.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º Compete ao conselho de administração, para fins do disposto nesta Resolução:

I - aprovar e revisar a PRSAC, com o auxílio do diretor de que trata o art. 5º e do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

II - assegurar a aderência da instituição à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade;

III - assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pela instituição, incluindo, quando existentes, políticas de crédito, de gestão de recursos humanos, de gerenciamento de riscos, de gerenciamento de capital e de conformidade;

IV - assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;

V - estabelecer a organização e as atribuições do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

VI - assegurar que a estrutura remuneratória adotada pela instituição não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC; e

VII - promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade.

§ 1º A revisão da PRSAC, de que trata o **caput**, inciso I, deve ser feita no mínimo a cada três anos ou quando da ocorrência de eventos considerados relevantes pela instituição, incluindo:

I - oferta de novos produtos ou serviços relevantes;

II - modificações relevantes nos produtos, nos serviços, nas atividades ou nos processos da instituição;

III - mudanças significativas no modelo de negócios da instituição;

IV - reorganizações societárias significativas;

V - mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações significativas nas preferências de consumo, que impactem de forma relevante os negócios da instituição, tanto positiva quanto negativamente; e

VI - alterações relevantes em relação ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso II.

§ 2º Na inexistência do conselho de administração, aplicam-se à diretoria da instituição as competências a ele atribuídas por esta Resolução.

Art. 8º Compete à diretoria da instituição conduzir suas atividades em conformidade com a PRSAC e com as ações implementadas com vistas à sua efetividade.

Art. 9º Os processos relativos ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade devem ser avaliados periodicamente pela auditoria interna da instituição.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 10. Devem ser divulgadas ao público externo, em local único e de fácil identificação no sítio da instituição na internet, as seguintes informações:

I - obrigatoriamente, a PRSAC;

II - obrigatoriamente, as ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC, bem como os critérios para a sua avaliação;

III - obrigatoriamente, quando existentes:

a) a relação dos setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pela instituição em decorrência de aspectos de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática;

b) a relação de produtos e serviços oferecidos pela instituição que contribuam positivamente em aspectos de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática;

c) a relação de pactos, acordos ou compromissos nacionais ou internacionais de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática de que seja participante a instituição ou, conforme o caso, sua matriz estrangeira, quando essa participação envolver a subsidiária brasileira; e

d) os mecanismos utilizados para promover a participação de partes interessadas, caso incluídas no processo de estabelecimento e de revisão da PRSAC; e

IV - facultativamente, a avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC.

Parágrafo único. As informações divulgadas nos termos do **caput** devem ser tempestivamente atualizadas na ocorrência de:

I - revisão da PRSAC;

II - alterações relevantes nas ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC ou nos critérios para a sua avaliação;

III - alterações relevantes nas informações de que trata o **caput**, inciso III;

IV - alterações relevantes na avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC, na hipótese da divulgação de que trata o **caput**, inciso IV; e

V - inconsistências ou erros nas informações anteriormente divulgadas.

CAPÍTULO V DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL E DO SISTEMA COOPERATIVO DE CRÉDITO

Art. 11. A PRSAC de que trata o art. 2º deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial.

§ 1º A PRSAC unificada e as ações com vistas à sua efetividade devem considerar aspectos de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática relacionados ao conglomerado e a cada instituição individualmente.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º O Banco Central do Brasil deve ser informado sobre a indicação da instituição integrante do conglomerado prudencial responsável pelo disposto nesta Resolução, à qual compete:

I - designar o diretor de que trata o art. 5º; e

II - constituir, para o conglomerado, o comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, nos termos do art. 6º, quando aplicável.

§ 3º As competências do conselho de administração e da diretoria estabelecidas por esta Resolução aplicam-se, respectivamente, ao conselho de administração e à diretoria da instituição indicada na forma do § 2º.

Art. 12. A PRSAC de que trata o art. 2º deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo sistema cooperativo de crédito.

§ 1º A PRSAC unificada deve ser estabelecida pela confederação de centrais ou pelo banco cooperativo, ou, na inexistência desses, pela cooperativa central integrante do respectivo sistema cooperativo de crédito.

§ 2º A PRSAC unificada deve considerar aspectos de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática relacionados à atuação das instituições integrantes do respectivo sistema cooperativo de crédito.

§ 3º As atribuições de que tratam os arts. 6º e 7º associadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC aplicam-se, respectivamente, ao comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, quando constituído, e ao conselho de administração de instituição mencionada no § 1º.

§ 4º O estabelecimento da PRSAC unificada não exime a responsabilidade da administração de cada instituição integrante do sistema cooperativo de crédito, incluindo as instituições mencionadas no § 1º, da implementação de ações com vistas à efetividade da PRSAC, bem como:

I - da designação, perante o Banco Central do Brasil, do diretor de que trata o art. 5º, a quem se aplicam as atribuições mencionadas naquele artigo, incluindo a responsabilidade pela adequada e fidedigna divulgação da PRSAC unificada e das demais informações de que trata o art. 10; e

II - do exercício das atribuições de que tratam os arts. 6º ao 8º que não estejam associadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil, por cinco anos, a documentação relativa ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade.

Art. 14. Caso seja identificada inadequação ou insuficiência nos controles e nos procedimentos relativos ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade, o Banco Central do Brasil poderá determinar aperfeiçoamentos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. O disposto nesta Resolução deve ser observado a partir de 1º de dezembro de 2022 por instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5.

§ 1º Enquanto não aplicável à instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 o disposto nesta Resolução, aplica-se a essa instituição o estabelecido na Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, relativamente à Política de Responsabilidade Socioambiental.

§ 2º A instituição enquadrada no S1 ou no S2 deixará de observar o disposto na Resolução nº 4.327, de 2014, relativamente à Política de Responsabilidade Socioambiental, a partir de 1º de julho de 2022.

Art. 16. Fica revogada a Resolução nº 4.327, de 2014.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em:

I - 1º de dezembro de 2022, quanto ao art. 16; e

II - 1º de julho de 2022, quanto aos demais artigos.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

